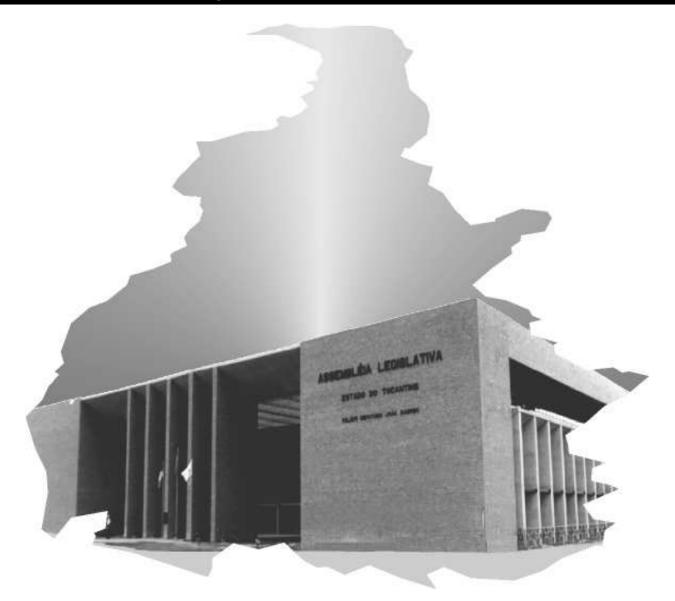


DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Nº 1828



MESA DIRETORA

Presidente: Dep.Raimundo Moreira **1º Vice-presidente:** Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar
2º Secretário: Dep. Iderval Silva
3ª Secretário: Dep. José Augusto
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho						
Comissão de Desenvolvimento	Comissão de Finanças, Tributação,					
Rural, Cooperativismo, Ciência,	Fiscalização e Controle.					
Tecnologia e Economia.						
Comissão de Administração,	Comissão de Segurança Pública.					
Trabalho, Defesa do Consumidor						
Transportes, Desenvolvimento						
Urbano e Serviço Público.						
Comissão de Cidadania e Direitos	Comissão de Acompanhamento e					
Humanos.	Estudos de Políticas Públicas para a					
	Juventude.					
Comissão de Constituição, Justiça e	Comissão dos Direitos da Mulher.					
Redação.						
Comissão de Educação, Cultura e	Comissão de Minas e Energia.					
Desporto.						
Comissão de Saúde, Meio	Comissão de Ética e Decoro					
Ambiente e Turismo.	Parlamentar.					

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI N°01/2011

Institui Incentivo Fiscal às Atividades Esportivas no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

- Art. 1° Fica instituído o Incentivo Fiscal às atividades esportivas no Estado de Tocantins.
- Art. 2º O incentivo consistente na dedução pelo patrocinador, dos valores a serem repassados a projetos esportivos, a títulos de patrocínio, do valor devido de ICMS Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, a fazenda pública.
- § 1 ° O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo é limitado, em cada mês, a 4 % (quatro por cento) do valor devido do imposto.
- § 2º No valor do ICMS devido nos termos do caput deste artigo não se inclui:
- I O imposto retido do patrocinador, na condição de destinatário das mercadorias pelo remetente, na condição de contribuinte substituto deste Estado, relativamente às operações subseqüentes as realizadas pelo remetente;
- II O imposto retido pelo patrocinador, na condição de contribuinte substituto deste Estado, relativamente a operações antecedentes ou subseqüentes àquelas realizadas pelo patrocinador;
 - Art. 3º O incentivo fiscal somente poderá ser concedido:
- I -Para dedução do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte patrocinador, observando o disposto no § 2º do art. 2º;
- II Para dedução do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte patrocinador, observando o disposto no § 2º do art. 2º;
- III Quando o patrocinador e o interessado no projeto esportivo estiverem em situação regular perante a Fazenda Pública Estadual:
- IV-Quando a entidade patrocinada estiver regular perante a Receita Federal, FGTS, INSS, Receita Estadual e Receita Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte encontra-se em situação irregular perante a Fazenda Pública Estadual quando, em seu nome ou em nome de empresas coligadas com a dele ou por ele controladas, constar registro de:

- I -Débitos inscritos na Divida Ativa do Estado, ajuizados ou não;
 - II Inadimplência no pagamento de débitos parcelados;
- III -Cometimento de ilícitos fiscais ou crimes contra a ordem econômica e tributária.
 - Art. 4° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
- I Patrocinador: o contribuinte do ICMS, pessoa física ou jurídica, que apóie, por meio de transferência de recursos financeiros, a realização de projetos de natureza esportiva, com ou sem finalidade promocional, publicitária ou institucional, sem retorno financeiro ou participação no resultado econômico decorrente dos projetos;

- II Patrocínio: os recursos financeiros transferidos pelo contribuinte do ICMS, em caráter definitivo, para realização de projetos desportivos, com ou sem finalidades promocionais, publicitária ou institucional, sem retorno financeiro;
- III Entidade Esportiva Dirigente: as Federações Esportivas, com sede no Estado do Tocantins, devidamente filiadas nas Confederações Nacionais de suas modalidades;
- IV Esporte de Caráter Social: aquele praticado com objetivo de atingir as comunidades mais carentes, como forma de iniciação e ocupação de crianças e jovens;
- V Esporte de Base: as manifestações do desporto educacional e do desporto de participação de que tratam os incisos I e II do Art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).
- VI Esporte Praticado por Portadores de Deficiência Física: aquele praticado com a finalidade de integrar os portadores de necessidades especiais no meio esportivo, contribuindo como atividade física, de recreação e competição.
- VII Esporte de Rendimento: aquele praticado com a finalidade de obter resultados, revelar novos talentos, representar o Estado e integrar pessoas e comunidades.

Parágrafo Único Para os efeitos do disposto no item III deste artigo, somente na ausência da federação especifica, considerase entidade esportiva dirigente, Liga, Associação ou Clube.

- Art. 5° O Incentivo Fiscal, instituído por esta Lei, relativamente a cada patrocinador, pessoa física ou jurídica, consiste em deduzir do ICMS a ser por ele recolhido, como contribuinte, cem por cento dos valores efetivamente transferido a projetos desportivos, a título de patrocínio ou apoio, considerando o teto explicito no parágrafo único do artigo 1°.
- Art. 6º Somente poderão usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, os patrocínios efetuados a projetos esportivos das entidades esportivas dirigentes, definidas no inciso II do Art. 3º.
- Art. 7º São abrangidos por esta Lei os Projetos que contemplem uma ou mais das seguintes áreas:
- I Esporte de Caráter Social;
- II Esporte de Base;
- III Esporte praticado por pessoas portadoras de deficiência;
- IV Esporte de Rendimento.

Parágrafo Único Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, são excluídos dos benefícios desta Lei às modalidades praticadas de forma profissional.

- Art. 8º As entidades esportivas dirigentes que tiverem interessadas em receber os incentivos previstos nesta Lei, deverão efetuar seu cadastramento na Secretaria de Estado do Esporte, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I Ofício solicitando o seu Cadastramento, devidamente assinado pelo seu dirigente;
 - II Estatuto Social devidamente registrado em cartório;
 - III Ata de posse dos dirigentes;
- IV CPF, Identidade e comprovante de endereço dos dirigentes;

- V Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- VI Certidão Negativa de Débito CND perante a Previdência Social;
 - VII Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- VIII Certidão Negativa de Débitos perante as Receitas, Federal, Estadual e Municipal;
- IX Comprovante de filiação na Confederação Brasileira de sua modalidade:
- X Declaração de que a entidade não está inadimplente perante nenhum órgão público, referente a prestação de contas de convênios e incentivos;
- XI Declaração de que os dirigentes da entidade conheçam as normas estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os documentos citados serão entregues em original, ou cópia autenticada.
 - § 2º Serão admitidas certidões emitidas pela internet;
 - Art. 9° A Secretaria de Estado do Esporte, entregará as entidades cadastradas bloco de recibos, que serão utilizados para receber os patrocínios.

Parágrafo Único os recibos serão numerados sequencialmente e o seu controle é de responsabilidade da Secretaria de Esporte do Governo do Estado do Tocantins.

- Art. 10° O patrocinador para gozar do benefício fiscal deverá:
- I Informar o valor do patrocínio em campo próprio na Guia de Informação e Apuração Mensal GIAM;
- II Uma via do recibo, previsto no Art. 9º desta Lei, deve ser anexado a GIAM, prevista no Item I deste artigo, e a segunda via deverá ser conservada pelo contribuinte e mantida a disposição do fisco pelo prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi realizada a dedução.
 - Art. 11º A captação de recursos financeiros, nos termos desta Lei, será efetuada contra a emissão, pelo interessado, de recibo, em quatro vias, com a seguinte destinação:
- I A primeira, ao patrocinador (Para repasse a Fazenda Estadual);
- II A segunda, ao patrocinador (Para arquivo contábil da empresa);
 - III A terceira, à prestação de contas da entidade esportiva;
 - IV A quarta, à contabilidade da entidade esportiva.
 - Art. 12° As entidades credenciadas prestarão contas semestralmente, ou sempre que necessitar de novos recibos, a Secretaria Estadual de Esporte;
 - Art. 13º A comprovação das despesas deve ser feita mediante a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes, que devem estar emitidos em nome do beneficiário e ter consignado o titulo do projeto.
 - Art. 14º Os originais da documentação comprobatória de utilização dos recursos e dos recibos emitidos pelos patrocinadores ou investidores deverão permanecer com o beneficiário do projeto por um prazo de cinco anos contados da data de referida utilização.
 - Art. 15° Todos os recursos recebidos pelas entidades esportivas em virtudes desta Lei, serão movimentados em conta específica, em instituição financeira oficial;

Art. 16º A utilização de recursos financeiros em atividade de mídia não poderá exceder a vinte por cento do montante captado.

Parágrafo Único Entende-se como mídia publicitária a divulgação do projeto contemplado em veículos de comunicação como Televisão, Rádio, Jornal, Outdoor e Internet.

Art. 17º É vedada a utilização do incentivo fiscal, instituído por esta Lei, em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pela incentivadora ou patrocinadora.

Art. 18º As atividades de projetos beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, desenvolvidas no âmbito do território Tocantinense, devendo constar de todas as peças de divulgação o apoio do Governo do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único A utilização dos recursos captados através do incentivo de que trata essa Lei, será permitida para viabilizar a participação das Seleções e equipes oficiais do Tocantins na representação do Estado em competições nacionais, desde que autorizado pela Federação.

Art. 19º A empresa que se beneficiar dos Incentivos Fiscais instituídos por esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Incentivo concedido.

Parágrafo Único Os autores que colaborarem, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, serão obrigados a devolver ao tesouro do Estado todo o montante recebido a título de incentivo, além de serem declarados inaptos para o recebimento de futuros benefícios.

Art. 20º As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, a documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

Art. 21º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ao 1° dia do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Pares. O presente projeto de lei tem por finalidade garantir aos atletas e equipes das diferentes modalidades esportivas patrocinadores na sua especialidade, amenizando assim, a falta de parceiros no incentivo ao esporte.

As inúmeras dificuldades não impedem o brilho dos nossos maravilhosos esportistas, porém, quando comparamos com países que investem efetivamente em esporte, fica claro que precisamos parar de lembrar do esporte somente na Copa, Pan-Americano e Olimpíadas.

- O esporte se constitui num fator importante para o desenvolvimento físico e psíquico das pessoas, exercendo papel essencial na educação, manutenção e recuperação da saúde.
- O Governo Estadual, através da Secretaria de Esportes tem desenvolvido projetos de incentivo a pratica dos diferentes segmentos esportivos, porém a falta de recursos financeiros acaba inviabilizando o sonho de muitos atletas.

Os Municípios tocantinenses não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear os esportes ou fornecer equipamentos esportivos para os seus atletas dedicarem-se à atividade esportiva.

Por todo o exposto, acreditamos ser de grande interesse público e social o pretendido no presente projeto de lei, razão pela qual esperamos o apoio dos meus nobres pares no sentido de aprovarem.

Sala das Sessões, ao 1° dia do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 02/2011

Estabelece normas, no âmbito do Estado do Tocantins, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Tocantins.
- Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da competitividade e da seletividade.

- Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, mediante requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.
- § 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.
- § 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:
- I a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
 - III a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.
 - Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:
- I elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;
- II inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;
- III atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

- IV violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;
- V beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;
- VI impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;
- VII obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

- Art. 5° A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.
- Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:
- I- os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;
- II os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;
- III os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;
- IV os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;
- V- os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;
- VI os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.
 - Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.
- § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.
- § 2º O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:
 - I ao conteúdo das provas;
 - II aos critérios de avaliação e aprovação;
- III ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
 - IV à nota mínima exigida para aprovação.
 - Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e

objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

- I publicado integralmente no Diário Oficial do Estado do Tocantins com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público, desde que devidamente justificada no edital;
- II publicado de forma resumida em jornal de circulação no Estado do Tocantins;
- III disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão e na entidade responsável pela realização do concurso.
 - Art. 10 As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infraregulamentar, além de observarem a disposição no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

- Art. 11 O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:
- I identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
 - IV indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
 - VII indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos:
- XII fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

- XIV percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.
 - Art. 12 Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13 O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

- I a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;
- II aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;
- III serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:
- a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;
- b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;
- c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;
- IV não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;
- V o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;
- VI títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;
- VII os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.
 - Art. 14 A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.
 - Art. 15 No caso das provas de digitação e conhecimentos práticos específicos deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.
 - Art. 16 Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

- Art. 17 A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.
- Art. 18 É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.
- Art. 19 É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.
- Art. 20 A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.
- § 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.
- $\S~2^{\rm o}$ É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.
- § 3° É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.
 - Art. 21 No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.
 - Art. 22 O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.
 - Art. 23 A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

Art. 24 A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25 A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

- Art. 26 O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.
- $\$ 1° O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 2% (dois por cento) da remuneração inicial do cargo.
- § 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:
 - I demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;
- II comprovar que presta serviço via contrato especial ou equivalente, para qualquer órgão do poder Público Federal, Estadual ou Municipal no Estado do Tocantins;
- III comprovar estar desempregado a pelo menos 6 (seis) meses ou estar concorrendo ao primeiro emprego, através do

- Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social INSS.
- § 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.
- § 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:
- I-no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;
- II no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.
 - Art. 27 As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único. Preferencialmente a inscrição preliminar será recebida via internet, com o objetivo de facilitar o acesso do candidato no certame.

Art. 28 No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

- Art. 29 Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.
- Art. 30 O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.
- Art. 31 Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram até o fim do prazo de validade do mesmo.
- § 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.
- § 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso.
- § 3º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.
 - Art. 32 A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

Art. 33 A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará preferencialmente, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34 No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I às necessidades especiais auditivas;
- II às necessidades especiais visuais;
- III às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV às necessidades especiais orais;
- V às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.
 - Art. 35 A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.
 - Art. 36 Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse, através de desconto em folha de pagamento.
 - Art. 37 A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.
- § 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:
- I os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;
- II os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.
- § 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.
 - § 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:
- I apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;
- II requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.
 - Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ao 1° dia do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nº 1828

O projeto apresenta transparência na realização dos concursos públicos é essencial para dar credibilidade ao mesmo, sendo necessário que desde a fase preparatória, até a posse daqueles que classificaram.

A clareza das condições pré-estabelecidas dará maior segurança a todos os envolvidos no processo, especialmente ao ente público contratante do concursado.

A publicidade do concurso de forma clara e abrangente permite uma maior participação de toda a comunidade no processo seletivo, proporcionando maior oportunidade a todos.

Considerando ser essencial que nossos concursos apresentem e respeitem os princípios acima, e ainda proporcionem a todos concorrentes as mesmas oportunidades conclamo aos senhores Parlamentares a aprovarem o presente requerimento.

Sala das Sessões, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 03/2011

Institui a política de Apoio ao Cooperativismo no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO **TOCANTINS** decreta:

- Art. 1º A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado do Tocantins.
- Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo:
- I criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;
- II apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Tocantins, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema;
- III estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo;
- IV criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para sua legalização através de sociedades cooperativas;
- V estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando mudanças de parâmetros de organização da produção, dos serviços, do consumo e do trabalho;
 - VI divulgar as políticas governamentais para o setor;
- VII propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;
- VIII fomentar o desenvolvimento e a autogestão nas cooperativas implantadas no Estado do Tocantins;
- IX coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas que não enquadram nos princípios e normativos

desta Lei e da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

- Art. 3º O Estado do Tocantins, através de sua política educacional, primará pelo incentivo ao cooperativismo, dando especial atenção para a sua difusão nos meios estudantis, através das seguintes ações, entre outras:
- I implantação do cooperativismo no currículo escolar do ensino fundamental e médio, com professores devidamente qualificados;
- II desenvolvimento da cultura cooperativista, através de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;
- III implantação de práticas pedagógicas com fins cooperativistas, especialmente nos programas voltados ao desenvolvimento econômico e social;
- IV realização de parcerias com as sociedades cooperativas para utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, para fins de programação educacional e de atividades sociais.
 - Art. 4º É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a devidamente constituída nos termos da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins JUCETINS, no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Tocantins OCB/TO, nos termos do Parágrafo 6º. do Artigo 18, § 6º e alínea c, do Artigo 105 da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e nos órgão fazendários Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso.
- § 1°. A JUCETINS para efeito de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, exigirá atestado emitido pela OCB/TO, no qual deverá constar que a cooperativa cumpriu com os requisitos estabelecidos para a sua constituição nos termos desta Lei e da Lei Federal n°. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- § 2º. A JUCETINS, para arquivamento de processos de alteração estatutária e atas de assembléias gerais, exigira o atestado de regularidade da Cooperativa, emitido anualmente pela OCB/TO.
- § 3°. A JUCETINS poderá firmar convênio com a OCB/TO para troca de informações sobre registro, alteração e funcionamento das sociedades cooperativas.
- § 4°. A JUCETINS adotará regime simplificado para registro de cooperativa e dispensará documentos considerados inoportunos ou desnecessários.
 - Art. 5º Ficam isentos da cobrança de taxas e emolumentos pela JUCETINS os documentos referentes ao arquivamento do processo de constituição de cooperativas, alterações estatutárias, e atas de assembléias gerais, das Sociedades Cooperativas legalmente constituídas, nos termos do artigo 4º. desta Lei.
 - Art. 6º O estatuto da Sociedade Cooperativa atenderá aos seguintes preceitos, obedecendo ao estabelecido na Lei Federal nº. 5.764/71:
- I adesão voluntária, sem limitação ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II variabilidade do capital social representado por quotaspartes;

- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI quórum para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados, e não no capital;
- VII retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
- VIII indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- IX neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados das cooperativas;
- XI limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.
 - Art. 7º O estatuto da Sociedade Cooperativa, além de atender ao disposto no art. 6º. desta Lei, deverá estabelecer:
- I a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;
- II os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembléias gerais;
- III o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
- IV a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;
- V a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;
- VI as formalidades de convocação das assembléias gerais e o quórum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;
 - VII os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;
 - IX o modo de reformar do estatuto;
 - X o número mínimo de associados;

- XI A obrigatoriedade de registro nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº. 7.764, de 16 de dezembro de 1971, como condição para seu funcionamento.
 - Art. 8º Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se em especial, à Lei Federal nº. 5.764/71, aos atos normativos do Banco Central do Brasil nos casos específicos das Cooperativas de Crédito e à Lei Federal nº. 9.867, de 10.11.1999, nos casos específicos das cooperativas sociais (especiais) quando for o caso, sendo obrigatória em sua razão social a utilização da expressão "Cooperativa".
 - Art. 9° As sociedades cooperativas são a extensão do estabelecimento dos seus associados e as operações por elas realizadas por conta e ordem de referidos associados, constituem atos cooperativos e terão adequado tratamento tributário de acordo com a Constituição Federal e legislação complementar.
 - Art. 10 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivos tributários e financeiros às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.
 - Art. 11 A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente o certificado de registro e regularidade nos termos do Artigo 107, da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
 - Art. 12 O poder público, por intermédio da administração fazendária, envidará esforços para autorizar as Cooperativas de Créditos, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual.
 - Art. 13 O poder público, na forma de legislação específica, criará condições que possibilitem ao servidor público civil ou militar, ativo e inativo e aos pensionistas a receber remuneração, provento ou pensão por meio das Cooperativas de Créditos, bem como, autorizar às mesmas a efetuar descontos na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.
 - Art. 14 Fica dispensada a licitação para fins de alienação de bens imóveis da administração pública direta, entidades autárquicas e fundações, inclusive as paraestatais, para cooperativas habitacionais, desde que sejam destinados a implantação de projetos habitacionais de interesse social e respeitem a legislação federal em vigor.
 - Art. 15 A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para seu funcionamento previsto no art. 4º desta Lei e da Lei Federal nº. 5.764/71, terá seu registro cancelado e perderá os estímulos creditícios e isenções tributárias.
 - Art. 16 Fica instituído o Conselho Estadual do Cooperativismo do Tocantins CECOOP/TO, órgão colegiado, deliberativo e

- normativo, integrado a estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, composto por 18 (dezoito) membros, 9 (nove) titulares e 9 (nove) suplentes, sendo 08 (oito) indicados pela OCB/TO, 02 (dois) indicados pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, e 08 (oito) indicados pelo Governador do Estado do Tocantins, que designará entre seus membros o Presidente.
- § 1°. A Assembléia Legislativa, deverá preferencialmente indicar parlamentares integrantes da Frente Parlamentar do Cooperativismo do Tocantins FRENCOOP/TO.
- § 2º. Dentre os representantes indicados pela OCB/TO, será assegurada tanto quanto possível a representação dos diferentes ramos do cooperativismo, legalmente estruturados no Estado.
- § 3°. Os membros do Conselho, indicados pelas entidades nominados no caput deste artigo, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos uma vez.
- § 4º. O Conselho Estadual do Cooperativismo, na ausência de seu titular, será presidido por um Vice-Presidente, eleito por seus membros.
- § 5°. As deliberações do Conselho Estadual do Cooperativismo serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria absoluta dos membros presentes na reunião, cabendo ao presidente além do voto comum, o voto de desempate.
- § 6°. Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, bonificação ou vantagem e sua participação será considerada função pública relevante.
- § 7°. Para todos os efeitos, o CECOOP/TO terá a função de fiscalização de ofício ou motivada por solicitação ou denúncia.
 - Art. 17 O CECOOP/TO definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competência:
 - I coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;
- II acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FUNDECOOP/TO;
 - IV fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDECOOP/TO;
- V elaborar o seu Regimento Interno e suas normas de atuação;
- VI apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FUNDECOOP/TO;
- VII celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.
 - Art. 18 O CECOOP/TO contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas, a ser formada por servidores indicados pela SEPLAN/TO.
 - Art. 19 O Estado estudará mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado do Tocantins FUNDECOOP/TO, destinado a:
 - I captar recursos orçamentários e extra-orçamentários

oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o cooperativismo;

- II financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;
- III fomentar a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo.
 - Art. 20 O FUNDECOOP/TO terá as seguintes fontes de recursos:
- I dotação orçamentária específica, previstas no orçamento do Estado;
 - II contribuições, doações e legados;
- III receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras;
- IV receitas decorrentes de convênios, contratos ou acordos firmados pelo Estado, com a União, com os Municípios e com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais junto à União Federal;
- V receitas decorrentes das amortizações de financiamentos e projetos; e
 - VI outras rendas ou receitas eventuais e extraordinárias.
 - Art. 21 Cabe ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Tocantins OCB/TO:
- I registrar todas as Cooperativas com sede ou atuação no Estado do Tocantins, de acordo com alínea c, do Art. 105, da Lei Federal 5.764 de 16 de dezembro de 1971.
- II- organizar e manter atualizado o Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas no Estado do Tocantins, através de seus registros e de informações fornecidas pela JUCETINS;
- III informar anualmente aos órgãos competentes as Cooperativas que não atenderam aos requisitos estabelecidos no Art. 107, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e de normas complementares.
- IV atuar como entidade consultiva e de apoio do Governo do Estado, na divulgação dos objetivos e implementação das ações previstas para o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo no Tocantins, de acordo com esta Lei e legislação complementar.
- V atuar como entidade consultiva do CECOOP/TO podendo ser consultada e dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.
 - Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
 - Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ao 1° dia do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres pares, o movimento cooperativista mundial, e muito especialmente o brasileiro tem apresentado uma evolução extraordinária por ser um alto gerador de riqueza e de oportunidades de emprego, motivo pelo qual o governo Lula, procurou incentivar sua ampliação, procurando encontrar um caminho para a diminuição das desigualdades sociais e especialmente a introdução de um modelo de geração de renda, especialmente para as camadas de baixa renda ou desempregados.

As políticas para o desenvolvimento do cooperativismo estão amparadas especialmente na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei 5.764/71 e a operacionalização das Cooperativas é regulamentada pelo seu Estatuto Social. A Lei cooperativista já foi implantada em diversos estados brasileiros, como São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Acre, Rio Grande do Sul, especialmente para regulamentar de forma mais clara a atividade no âmbito estadual.

Os números do cooperativismo no mundo demonstram claramente a grande influência deste segmento no desenvolvimento das nações especialmente no extremo norte. Nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Alemanha, no Japão, para citar alguns casos de sucesso.

Os números do cooperativismo brasileiro mostram uma evolução extraordinária, especialmente no que diz respeito ao aumento de associados e conseqüentemente da produção e prestação de serviço, nos mais diferentes ramos, conforme procuraremos demonstrar nos quadros abaixo.

RAMOS DO COOPERATIVISMO

As Cooperativas brasileiras estão classificadas em 13 ramos, de acordo com suas atividades econômicas:



NÚMEROS NACIONAIS:



Vale ressaltar ainda que inúmeros benefícios tem feito com que o cooperativismo seja realmente uma parceiro extraordinário para o desenvolvimento social e econômico das regiões onde tem uma atuação marcante, como no sul do pais, como podemos verificar nos quadros abaixo:

GANHOS GERADOS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO



ASSOCIADOS:

MELHORIA DO IDHEMMUNICÍPIOS COM COOPERATIVAS:

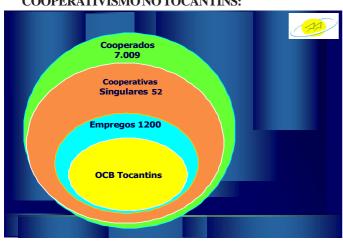
IDH e municípios com sede de cooperativas



	CO	NE	Z	SE	s	Brasil
Cooperativas	708	1.634	582	3.161	1.270	7.355
% Municipiops com Cooperativas	28,72	30,31	35,63	31,53	30,63	31,04
Cooperativas por Municipio	1,53	0,91	1,29	1,89	1,07	1,32
IDH dos Municípios sem cooperativas	0,727	0,600	0,647	0,730	0,763	0,666
IDH dos municípios com Cooperativas	0,757	0,633	0,694	0,760	0,789	0,701

No Tocantins os números são ainda insipientes, mas tem apontado para um crescente significativo, especialmente nos Ramos Agropecuário e Crédito, sendo que nossa maior dificuldade é a falta da cultura cooperativista, onde o coletivo sobrepõe ao individualismo. Através de um programa denominado Cooperjovem estamos procurando introduzir em nossas crianças e jovem esta cultura, tão importante para o progresso e desenvolvimento de qualquer região do mundo. No Tocantins temos mais ou menos 52 Cooperativas, com 7.200 associados e gerando 1.200 empregos diretos, conforme quadro abaixo:

COOPERATIVISMO NO TOCANTINS:



Para o controle e desenvolvimento do cooperativismo no país, o sistema conta com duas instituições:

- 1. A Organização das Cooperativas Brasileiras OCB, com uma unidade em cada Estado e Distrito Federal, com dois objetivos principais: (i) representação do sistema a nível nacional; (ii) manter o registro de todas Cooperativas; (iii) fixar as políticas para o setor (Art. 105 da Lei 5.764/71).
- 2. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo-SESCOOP, que tem como linha de ação, de acordo com a legislação: (i) o monitoramento da gestão das Cooperativas; (ii) a capacitação dos associados, dirigentes e empregados das cooperativas, dos familiares e dos empregados dos associados: (iii) a promoção social, com vistas a promover a integração da família cooperativista.

Conforme exposto a OCB e o SESCOOP, tem sede nacional em Brasília e unidades administrativas e de gestão, autônomas, nos 26 Estados e no Distrito Federal.



Diante do exposto, conclamo aos Senhores Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ao 1° dia do mês de fevereiro de 2011.

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 04/2011

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado do Tocantins, a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam os Fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado do Tocantins, obrigados a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens ou serviços deverão estipular no ato da contratação o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, conforme os seguintes horários:

- I Turno da manhã abrange o período de 7:00 às 12:00 horas;
- $\rm II-Turno$ da tarde abrange o período de 12:00 horas às 18:00 horas;
- III Turno da noite abrange o período de 18:00 horas às 23:00.
 - Art. 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período de 23:00 às 7:00 horas.
 - Art. 4º O não cumprimento do dispositivo artigo 1º, implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços.
- § 1º A não efetivação da entrega do bem ou prestação do serviço no turno do dia marcado sujeitará o infrator à multa equivalente a 30 UFIR.
- § 2º A não efetivação da entrega do bem ou prestação do serviço no dia marcado sujeitará o infrator a uma multa equivalente a 35 UFIR por dia de atraso.
 - Art. 5º As multas referidas na presente Lei serão aplicadas pelo órgão de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ao 1º dia do mês de setembro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Perante a deficiência obrigatória de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores, no Estado do Tocantins, têm sido vítimas freqüente de abusos cometidos pelos seus fornecedores.

Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se isso não bastasse, normalmente não é fixada data e hora para a entrega da mercadoria, obrigando os consumidores a manterem-se em sua residência durante todo o dia, sem que a entrega se efetive, e ainda, pior, sem qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumeirista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1998. Ou seja, a carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5°, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

É nesse sentido que a presente propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Estado do Tocantins, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto

de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos Nobres Pares para a apreciação e aprovação do Projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 105/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Suelma Maria Lopes dos Santos**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, do Gabinete do Deputado **José Geraldo**, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 105-A/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Leontino Labre Filho**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-10, do Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 116/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Carlos Roberto Prehl, para em comissão, exercer interinamente o cargo de Coordenador da Coordenadoria de Assessoramento à Atividade Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 117/2011

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em Comissão de Assessor Parlamentar, no gabinete do Deputado **Vilmar do Detran**, a partir de 1º de fevereiro de 2011, conforme relação abaixo:

ALMIR BRITO MOTA	AP-12
CLEIDE SETUBAL DE SOUSA NAZARENO	AP-19
EDSON PEREIRA ROCHA	AP-13
LUCILENE ASSUNÇÃO OLIVEIRA CAVALCANTE	AP-19
YAMADA	
LUCIVANI OLIVEIRA CAVALCANTE COIMBRA	AP-01
MARCIA DOS REIS RIBEIRO SOUSA	AP-19
NILMA VANDA DA SILVA OLIVEIRA	AP-17
SAMUEL RITA DE OLIVEIRA	AP-19
SHIRLEY MOURA SIQUEIRA FARIA	AP-11

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 118/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em Comissão de Assessor Parlamentar, no gabinete do Deputado **Freire Júnior**, a partir de 1º de fevereiro de 2011, conforme relação abaixo:

MARCELO WALACE DE LIMA	AP-02
DIMAS SILVA SOUSA	AP-15
SILMAR CEZAR ZICA	AP-12
LUIS FAUSTO MEDEIROS FREIRE DE ANDRADE	AP-01
ARMANDO FERREIRA LIMA	AP-13
MAURILIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA	ASEG-1
NIÉLSEN VITORINO DE PAIVA	AP-01
JOAQUIM ALVES DOS SANTOS	AP-02
ROSICLEIDE PINHEIRO DE SOUSA	AP-17
LEONARDO DE CASTRO MACEDO	AP-12
MONIQUE OLIVEIRA COSTA DE FRANÇA	AP-10
MARIELLA GUIMARÃES AGUIAR	AP-10
WELLINGHTON SILVEIRA	AP-12

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 119/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em Comissão de Assessor Parlamentar, no gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a partir de 1º de fevereiro de 2011, conforme relação abaixo:

EDINOLIA OLIVEIRA DA SILVA	AP-11
FABIANA DE SOUZA CARDOSO	AP-11
SADRAK BAIA DE OLIVEIRA	AP-11
WILTON MOREIRA BORGES	AP-1
DARLENO AVELINO DOS SANTOS	AP-19

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 120/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Rosa Maria da Silva Leite**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, do Gabinete da Deputada **Josi Nunes**, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 121/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Galileu Marcos Guarenghi**, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-06, no Gabinete da Deputada **Josi Nunes**, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 122/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Decreto Administrativo nº 704, de 19 de outubro de 2010, na parte que nomeou José Oliveira Silva, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13; Daniel Rodrigues dos Santos, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16; José Ricardo Vieira Franco, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17; Luiz Carlos Falcão Alves, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18; o Decreto Administrativo nº 202, de 10 de março de 2010, na parte que nomeou Maria Pereira da Silva, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17; o Decreto Administrativo nº 960, de 4 de dezembro de 2009, na parte que nomeou Maria Angélica de Sousa Vieira, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17; o Decreto Administrativo nº 160, de 13 de março de 2009, na parte que nomeou Tereza D'Ávila Cunha Rocha Farias, para considerála nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-20; o Decreto Administrativo nº 961, de 4 de dezembro de 2009, na parte que nomeou Delicia Alves da Conceição Sousa, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18; o Decreto Administrativo nº 705, de 19 de outubro de 2010, na parte que nomeou Francisca do Amparo Martins Araújo, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-20, todos no Gabinete do Deputado **Iderval Silva**, a partir de 1° de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 123/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sandra Nobre Pereira Gomes, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-17; **Derivaldo Almeida de Abreu**, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-18; **José Tarcisio de Sena**, do cargo em

Comissão de Assessor Parlamentar AP-18; Maria Antonia Rodrigues dos Santos, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-18; Maria Hermenegilda Alves da Silva, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-18 e Alexandre Sousa Abreu Farias, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; Francisco de Assis Silva Araújo, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; Ivete Alves Marinho, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; Jalison Jaime Felix Pinheiro, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; José Vieira de Moura, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20: Valdian Pereira de Sousa, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; Maria do Socorro Sousa Batista, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20; Lília Portilho de Sousa, do cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-20, todos do Gabinete do Deputado Iderval Silva, a partir de 1º de novembro de 2010.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 125/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Tânia Mara Mendes**, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Parlamentar AP-13, no Gabinete do Deputado **Freire Júnior**, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 073/2011 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade** a servidora **Fabiana Martins Venturini Andrade**, Enfermeira, matrícula n.º 845850-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, mantida a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato n.º 361-CSS de 27 de janeiro de 2011, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 078/2011 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor **Walbemar Rocha Paes**, matrícula n.º 9579380-1, integrante do quadro de Pessoal do Banco do Brasil S/A, a disposição deste Poder Legislativo, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com ônus para o Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 369/2010 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Coordenadoria de Relações Públicas e Cerimonial - COREP, a servidora **Débora Ribeiro dos Santos**, matrícula n.º 821, a partir de 9 de dezembro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2010.

Donizeth A. Silva

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 002/2011 - SG

* Republicado por incorreção

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER as férias legais do servidor **Uranei Soares Marinho**, matrícula n.° 812, referente ao período aquisitivo 1°/ 12/2009 – 30/11/2010, para 31/1 a 14/2/2011, o primeiro período e o segundo ficando em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de janeiro de 2011.

Donizeth A. Silva

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 008/2011 - SG

* Republicado por incorreção

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Charles Antônio Martins Rocha**, matrícula n.º 10, referente ao período aquisitivo 1º/2/2010 – 31/1/2011, para 1º/2 a 2/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de janeiroro de 2011.

Donizeth A. Silva

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 026/2011 - SG

* Republicado por incorreção

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER as férias legais da servidora **Sandra Maria Pires Milhomem da Silva**, matrícula n.º 62, referente ao período aquisitivo 1°/3/2008 – 28/2/2009, para 1°/2 a 2/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de janeiroro de 2011.

Donizeth A. Silva

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 040/2011 - SG

* Republicado por incorreção

O **Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias legais do servidor **Charles Antonio Martins Rocha**, matrícula n.º 10, referente ao período aquisitivo 1º/2/2010-31/1/2011, de 1º/2 a 2/3/2011, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de janeiro de 2011.

Donizeth A. Silva

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 042/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Diretoria de Contabilidade - DIRCO, o servidor **José Egidio da Silva**, matrícula n.º 330, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 045/2011 - SG

O **Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o primeiro período das férias legais do servidor **Fábio da Silva Santos**, matrícula n.º 737, referente ao período aquisitivo 6/2/2010-5/2/2011, de 15/2 a 1º/3/2011, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 046/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Tânia Maria de Moura**, matrícula n.º 152, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 047/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância

com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Maria de Fátima Pires**, matrícula n.º 480, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 048/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Maria de Nascimento Lustosa Barbosa**, matrícula n.º 50, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 049/2011 - SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Ana Maria Gorette Cardoso da Silva**, matrícula n.º 312, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 050/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância

com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Horiano Gomes da Silva**, matrícula n.º 750, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 051/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Osvaldo Correia de Melo Filho**, matrícula n.º 67, por ocasião do aniversário no mês de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 052/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Dalvina Ribeiro Zumba**, matrícula n.º 13, por ocasião do aniversário no mês de marco de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 053/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância

com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor **Sheldon Henrique Santos Mendes**, matrícula n.º 765, referente ao período aquisitivo 17/3/2009 – 16/3/2010, para 18/2 a 4/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 054/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER as férias legais da servidora **Elaine Cristina Pinheiro Borges**, matrícula n.º 6430, referente ao período aquisitivo 1°/11/2009 – 31/10/2010, para 1° a 30/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 055/2011 - SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor **Fernando Prestes de Oliveira**, matrícula n.º 782, referente ao período aquisitivo 13/7/2009 – 12/7/2010, para 25/4 a 9/5/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 056/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER as férias legais do servidor **Carlos Eugênio da Silva Júnior**, matrícula n.º 813, referente ao período aquisitivo 2/12/2009 – 1°/12/2010, para 1° a 30/8/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 057/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER as férias legais do servidor **José Egídio da Silva**, matrícula n.º 330, referente ao período aquisitivo 10/8/2009 – 9/8/2010, suspensas através da Portaria n.º 285, de 30 de setembro de 2010, publicado no Diário da Assembleia n.º 1801, para 10/3 a 8/4/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 058/2011 - SG

O **Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1° SUSPENDER as férias legais da servidora **Neiva Almeida de Miranda**, matrícula n.° 8105, referente ao período aquisitivo 1°/2/2010-31/1/2011, de 1°/2 a 2/3/2011, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 059/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1° ALTERAR as férias legais da servidora **Ana Paula de Lima**, matrícula n.º 7546, lotada no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, referente ao período aquisitivo 1°/2/2010 – 31/1/2011, de 1°/2 a 2/3/2011, para 4/7 a 2/8/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. aos 10 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 060/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Lívia Sousa Lima**, matrícula n.º 748, referente ao período aquisitivo 9/2/2010 – 8/2/2011, de 14/3 a 12/4/2011, para 1º a 15/8/2011 o primeiro período e 17 a 31/1/2012 o segundo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 061/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1°ALTERAR as férias legais da servidora **Cleidiane de Carvalho Leite**, matrícula n.º 6580, lotada no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, referente ao período aquisitivo 1°/2/2010 – 31/1/2011, de 1° a 30/6/2011, para 1° a 30/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 062/2011 - SG

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Luiz Ribeiro Martins**, matrícula n.º 7537, lotado no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, referente ao período aquisitivo 1º/2/2010 – 31/1/2011, de 1º a 30/4/2011, para 1º a 30/3/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2011.

João Carlos da Costa

Secretário-Geral

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrad e - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa – PSB

Zé Roberto - PT